Prefeitura do Município de Jaguariúna
Departamento de Licitações e Contratos
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro – Jaguariúna - SP - CEP 13910-027
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786
www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA Nº 006/2022 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 182/2022.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos com base na Lei Federal 12.305/2010 e Decreto Municipal 2.335/2015.

No oitavo dia do mês de março de dois mil e vinte e três, às 09:00 horas, na Sala de Comissões reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com a presença dos membros abaixo assinados para julgamento dos recursos administrativos contra julgamento de habilitação apresentados pelas empresas **LITUCERA LIMPEZA E EMGENHARIA LTDA – CNPL 62.011.788/0001-99** em 13 de fevereiro de 2023 e pela empresa **SBR SOLUÇÕES EM BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS E COMÉCIO LTDA – CNPJ 12.610.079/0001-51** em 14 de fevereiro de 2023. Registra-se que ambos os recursos foram apresentados tempestivamente de modo que devem ser conhecidos. Regularmente aberto prazo para contrarrazões, foram apresentadas pelas empresas **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 11.167.599/0001-79** em 28 de fevereiro de 2023, pela empresa **CONSÓRCIO CORPUS & MB – CNPJ 31.733.363/0008-36** em 28 de fevereiro de 2023 e pela empresa **CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ 02.647.165/0001-85.** Passamos às análises. A empesa **SBR** em suas razões recursais e em síntese, afirma que os atestados fornecidos pela empresa **CONVERD** referem-se à "recepção, manuseio, transporte, transbordo, operação e destinação final de RCC..." e entende que tais atestados não atendem às exigências do item 7.7.1.2 que se refere à triagem dos resíduos do passivo, afirmando, portanto, que o apresentado não guarda relação com o exigido. Ato contínuo registra sua insurgência contra a habilitação da empresa **CORPUS** por entender que seus atestados sequer fazem menção à remediação do passivo, à triagem dos resíduos provenientes do passivo, afirmando que guardam relação apenas com a capacidade técnica, para ambas as recorridas, de triagem de RCC diário. Pugna, por fim, pela anulação do ato que declarou habilitadas as empresas mencionadas. No ponto, como as razões recursais são de natureza técnica, o procedimento licitatório foi submetido à apreciação da Secretaria de Obras e Serviços desta Administração que, por sua vez, valeu-se do suporte do Departamento de Assessoria Jurídica em Licitações, Contratos e Parcerias. Da análise da Assessoria Jurídica resultou o seguinte: "Da leitura do Termo de Referência anexo ao edital, é possível depreender que os serviços elencados no item 1 e no item 2 do lote 2 são muitos semelhantes. Consistem, basicamente, na triagem e destinação final de resíduos da construção civil, distinguindo-se, aparentemente, apenas no que diz respeito a origem dos resíduos. No item 2, os rejeitos já estão no pátio da Secretaria de Obras (passivo), enquanto no item 1, os resíduos provêm das coletas atuais realizadas pela Prefeitura. Mencione-se ainda que são feitas as exigências semelhantes para ambos os itens no que diz respeito às suas instalações: necessidade diária de triagem coberta, além de licença de operação junto a Cetesb... Nesse contexto, desconsiderar os atestados de capacidade técnica das empresas **CONVERD** e **CORPUS**, simplesmente porque não mencionam a palavra 'passivo', parece-me medida de excessivo formalismo, a desvirtuar a própria finalidade da habilitação técnica do certame". Tal informação foi corroborada pela Secretaria de Obras que afirma que ambos os serviços de triagem dos resíduos da construção civil mencionados nos itens 1 e 2 consistem no processo de triagem dos mesmos resíduos, com a ressalva de que a distinção encontra-se, de fato, na origem dos mesmos, isto é, ou os rejeitos se encontram no pátio da Secretaria de Obras e Serviços (passivo) ou os resíduos são provenientes das coletas realizadas. Isso posto, dadas as considerações delineadas não verificamos substrato capaz de dar guarida à pretensão recursal da requerente. Já a empresa **LITUCERA**, em outro aspecto, exerce seu direito de interposição de recurso para sustentar a necessidade de inabilitação da empresa **BIOSPHERA**, afirmando que a recorrida, no aspecto, apresentou declarações em cópias simples sem apresentação do original porque entende que a assinatura digital fornecida em meio físico não teria possibilidade de ser validada. Sem razão o requerente. Isso porque, se houvesse possibilidade de provimento às argumentações o presente recurso também não poderia ser aceito ou, deveria ser considerado apócrifo já que o procedimento licitatório em andamento ocorre na modalidade presencial e, o recurso, apresentado

Prefeitura do Município de Jaguariúna
Departamento de Licitações e Contratos
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro – Jaguariúna - SP - CEP 13910-027
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786
www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br

por e-mail, necessariamente, teve de ser impresso para instrução do procedimento. Registra-se que a assinatura digital da empresa recorrente apresenta o mesmo formato e as mesmas características, mesmos dados da assinatura digital apresentada pela empresa recorrida. Além disso, o advogado que também assina o recurso, o faz de maneira manual acostando em anexo cópia de sua carteira profissional constando autenticação de cartório físico, no entanto, uma vez tramitado em meio digital ou eletrônico não possui, nesse raciocínio, qualquer legitimidade, o que far-se-ia presumir ilegítimo o documento ou, cópia simples que, deveria então, ser negado pela Comissão de Licitação. O que, de todos os ângulos seria um absoluto contrassenso e excesso de formalismo da Administração Pública em detrimento da persecução da finalidade dos procedimentos licitatórios que devem reger a Administração Pública. O de maior relevância, nesse sentido, é o da primazia pela ampla competitividade. Ademais tem se que a documentação apresentada pela requerida, assim como a apresentada pela recorrente neste instrumento recursal são baseadas em certificado, isto é, que identifica o assinante do documento, porque sabido que gerada a partir de informações criptografadas exclusivas do assinante. Acresça-se, ainda, que é necessário ainda obter uma ID digital que contém uma chave privada e um certificado com uma chave pública, além de outras coisas. Desse modo o certificado é uma credencial aplicada ao documento assinado, de forma que esta Comissão não poderia presumir falta de idoneidade da licitante participante, neste caso, a recorrida, ao apresentar sua documentação contendo a assinatura digital/eletrônica de seu sócio, o que, impreterivelmente, resvalaria no excesso de formalismo diante de um mundo que exige cada vez mais inclusão aos ambientes tecnológicos/virtuais/eletrônicos. Sendo assim, não versando o instrumento convocatório de forma diversa nem podendo esta Comissão afastar-se da presunção, essa sim absoluta, de boa-fé das participantes, e em sabendo que a responsabilidade por apresentação de documento não idôneo, ou falso, ou ilegítimo, é responsabilidade de quem o faz, e sobre o manto da estrita legalidade que não permite a esta Comissão agir de modo não prescrito ou não previsto em lei, sobretudo no âmbito das licitações ocorridas neste Órgão, é que não se pode dar guarida ao recurso apresentado já que, como sabido, a assinatura digital/eletrônica hoje é uma realidade. Assim sendo, é possível conferir a autenticidade aos documentos apresentados bem como sua autoria. Ademais a MP nº 2.200-2/2001, em seu artigo 10, parágrafo 2º estipula que: "Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória... § 2º disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento". Sendo desnecessário estender-se sobre a questão esta Comissão, por fim, resolve conhecer dos recursos e não exercer seu direito de retratação e, portanto, no mérito, não lhes dar provimento mantendo decisório já prolatado em seus exatos termos. Faz nesta oportunidade os autos subirem à autoridade competente para deliberação, na forma da lei.

Comissão Permanente de Licitação:

Ariana Aparecida de Almeida
Presidente

Geovani Oliveira da Luz
Membro

Renato Ribeiro Goivinho
Membro

Luciano Sena Caxias de Araújo
Membro

Ricardo Moreira Barbosa
Membro